



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 00041/2023.

**OBJETO:** Consultoria para apoiar a revisão do Plano Diretor Participativo de Cajazeiras junto à Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); 2. Consultoria para atualização Código de Obras e Urbanismo e Código de Posturas; 3. Serviços de Cadastro Técnico e Planejamento Territorial; 4. Serviços de Assessoria Tributária Municipal na elaboração de revisão e atualização do Código Tributário Municipal de Cajazeiras-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase interna** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

4. Inicialmente, observa-se que houve regular **pesquisa de mercado** a partir dos valores apresentados por empresas que comercializam os itens que são objeto deste certame.

5. Forçoso enfatizar que, de maneira diligente a autoridade administrativa, na pesquisa de mercado, elegeu o valor médio dos itens em análise.

6. Ademais, também pode ser verificado que a modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns.

7. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93), descrevendo o objeto e especificações, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro

Página 1 de 2



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.

8. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelo de declarações, minuta da ata de registro de preços e do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo às regras estabelecidas.

9. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei nº 10.520/02.

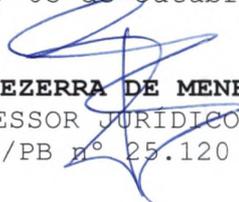
10. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

11. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece aos princípios insertos no art. 3.º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

12. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 05 de outubro de 2023.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB nº 25.120



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



Ofício 015/2024 – SEPLAN

Cajazeiras, 26 de janeiro de 2024.

Ao Ilmo.  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sr. Francisco Samuel Lourenço de Sousa

Referente: Encaminhamento de Documentação referentes ao Pregão Eletrônico nº 00041/2023

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, por meio deste, encaminhar APÓS ANÁLISE POR PARTE DA EQUIPE DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA CIDADE DE CAJAZEIRAS, HABILITAÇÕES DE EMPRESAS PARTICIPANTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE Nº 00041/2023 COM OBJETO: CONSULTORIA PARA APOIAR REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CAJAZEIRAS JUNTO À COMISSÃO TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELA LEI FEDERAL 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE); 2. CONSULTORIA PARA ATUALIZAÇÃO DO CODIGO DE OBRAS E URBANISMO E CODIGO DE POSTURA; 3. SERVIÇOS DE CADASTRO TÉCNICO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL; 4. SERVIÇOS DE ACESSORIA TRIBUTARIA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PARAIBA, À CPL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e nos valem da oportunidade para manifestar todo nosso apreço e respeito.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO THIAGO DE ANDRADE PESSOA  
Secretário Municipal de Planejamento  
Portaria nº 006.2021.CCS1

  
Recebido em:  
26/01/2024  
011:43



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



## ANÁLISE DE ACERVO TECNICO

Processo Licitatório Modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 00041/2023

**OBJETO:** 1.Consultoria para apoiar a revisão do plano diretor participativo de Cajazeiras junto à comissão técnica da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, nos termos preconizados pela lei federal 10.257/2001 (estatuto da cidade); 2. Consultoria para atualização do código de obra e urbanismo e código de postura; 3.Serviços de cadastro técnico e planejamento territorial; 4. Serviços de acessória tributaria municipal na elaboração de revisão e atualização do código tributário municipal de Cajazeiras Paraíba.

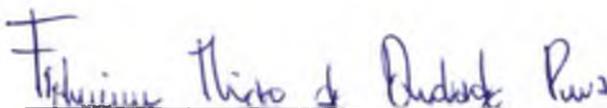
Em análise feita no acervo na qualificação técnica da empresa participante do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00041/2023, com base em seu edital no item 13 do termo de referência – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, a mesma apresenta todas a exigências legais relatadas e exigidas. Com base nas informações relatadas, venho por meio deste **OPINAR** acerca de aceitabilidade do acervo técnico.

EMPRESA	CNPJ	ACEITABILIDADE	
		SIM	NÃO
LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA	23.146.943/0001-22	X	

É este o parecer, salve melhor juízo.

Cajazeiras, 25 de Janeiro de 2024.

  
TIBERIO MANOEL ALMEIDA MENEZES BRAGA  
ARQUITETO URBANISTA  
MATRICULA 15.169

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Secretaria de Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 00041/2023.

**OBJETO:** Consultoria para apoiar a revisão do Plano Diretor Participativo de Cajazeiras junto à Comissão Técnica da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); 2. Consultoria para atualização Código de Obras e Urbanismo e Código de Posturas; 3. Serviços de Cadastro Técnico e Planejamento Territorial; 4. Serviços de Assessoria Tributária Municipal na elaboração de revisão e atualização do Código Tributário Municipal de Cajazeiras-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM.

4. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

5. Necessário destacar que, a presente análise estar restrita aos autos impressos do procedimento (Pregão Eletrônico nº 00041/2023), em detrimento de que esta Assessoria Jurídica não detém acesso ao sistema do Pregão Eletrônico. Portanto, o Pregoeiro Oficial concretiza a impressão dos autos, mediante o qual a PGM estar restrita ao procedimento ora impresso.

6. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante documentação que instrui o presente, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis nº 10.520/02, Decreto nº

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10.024/2019 e 8.666/93 (subsidiariamente). Portanto, ocorreu ampla publicidade, através da indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

6. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação das propostas pelos licitantes, bem como, habilitações.

7. Quanto a **Fase recursal**, observa-se a existência nos autos (procedimento impresso) que **não houve intensão de recursos**, observando as disposições da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

8. Denota-se que a presente análise jurídica restringe até a ata de realização do **Pregão Eletrônico nº 00041/2023**, conforme documentos que instrui o procedimento. Portanto, a assessoria jurídica estar limitada perante os atos formais que envolvem o procedimento, excluída a análise de mérito, tendo em vista que a apreciação jurídica deve se ater ao cumprimento dos requisitos formais do processo de licitação, não aos aspectos que envolvem o mérito das decisões tomadas pelo administrador/pregoeiro oficial (HC 171.576/RS (j. 17/09/2019)).

9. Portanto, no tocante aos **aspectos formais do procedimento, verifica-se que foram cumpridos até a fase recursal, excluído aqui a análise de mérito de todos os atos praticado**, em detrimento que cabe a autoridade competente nos moldes da Lei nº 10.520/2002 e DECRETO Nº 10.024/2019 fazer a apreciação/decisão.

10. Além disso, ressalta-se que a **adjudicação** conforme depreende-se do exposto no art. 4.º, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, bem como, homologação cabe a autoridade competente. **Portanto, está apreciação jurídica, permeia perante os aspectos formais.**

11. Por fim, é imperioso ressaltar que se trata de obrigação do **Pregoeiro Oficial**, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, no qual esta assessoria jurídica deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que permeia de competência do Ilustríssima Pregoeira.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

12. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais no aspecto formal da **fase externa** do procedimento licitatório contidos nas Leis 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento no **viés formal**, no qual cumpriu com as fases do procedimento licitatório até a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00041/2023, constante nos autos do procedimento, restando excluída aqui a análise de mérito do procedimento, em detrimento de que se trata de competência da Pregoeira Oficial.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 02 de abril de 2024.

  
**JÂNIO BEZERRA DE MENEZES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB nº 25.120